



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.598 - SP (2009/0166748-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
COISA JULGADA – QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA –
JUROS DE MORA – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR
DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz do art. 471 do CPC, razão pela qual se conclui pela ausência de prequestionamento nesse aspecto. Incidência da Súmula 211 do STJ. Ressalte-se que o referido argumento sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante.

2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.

3. O referido entendimento foi posteriormente confirmado em julgamento de processos submetidos ao rito de recurso repetitivo, de que trata o art. 543-C do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.678/2008.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.598 - SP (2009/0166748-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que deu parcial provimento ao agravo de instrumento decorrente de decisão que obstou a subida do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 280e):

"Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação ordinária de repetição de indébito. Embargos à execução. Ilegalidade das Portarias ns. 38/86 e 45/86 da ANEEL. Restituição de valores devida no período de março a novembro de 1986. Afastamento implícito do chamado 'efeito cascata'. São devidos moratórios de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062, do CC/1916. Excesso de execução caracterizado. Dá-se provimento ao apelo da concessionária/embargante, para julgar procedentes os embargos à execução."

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL."

Alega a agravante que *"a taxa em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a denominada taxa SELIC, contudo, a aplicação dessa taxa não pode ser mantida sem cumulação de correção em face da possibilidade de aplicação muito mais racional do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional"*. (fl. 443e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que existiriam duas soluções: *"ou se entende a SELIC como taxa de juros de moram que deve ser cumulada com os índices de correção oficiais, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do CC/02; ou se aplica estes mesmos índices com os juros de mora previstos no CTN, à razão de 1% ao mês."* (fl. 446e)

Alega a recorrente a ocorrência de prequestionamento explícito acerca da questão da coisa julgada. Aduz que a sentença, embora não seja adequada à jurisprudência atual, já transitou em julgado, uma vez que a Eletropaulo não interpôs nenhum recurso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.598 - SP (2009/0166748-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – COISA JULGADA – QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz do art. 471 do CPC, razão pela qual se conclui pela ausência de prequestionamento nesse aspecto. Incidência da Súmula 211 do STJ. Ressalte-se que o referido argumento sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante.

2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.

3. O referido entendimento foi posteriormente confirmado em julgamento de processos submetidos ao rito de recurso repetitivo, de que trata o art. 543-C do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.678/2008.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial. Dentro do mesmo prazo recursal, e contra o mesmo julgado, a ora agravada, Eletropaulo, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 464/465e.

A referida decisão, que rejeitou os embargos de declaração, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de março de 2010 e considerada publicada no dia 12 de março de 2010. Em 18 de março de 2010, dentro do prazo recursal, a agravante reiterou os termos do presente agravo, por meio da petição de fl. 472e.

Assim, passo à análise do agravo regimental.

Não prospera a pretensão recursal da agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a questão à luz do art. 471 do CPC, razão pela qual se conclui pela ausência de prequestionamento nesse aspecto. Incide no caso, portanto, a Súmula 211 do STJ. Ressalte-se que o referido argumento sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante.

No mais, quanto aos juros de mora, assiste razão à recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz do princípio do *tempus regit actum*, devem os juros de mora ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. REAJUSTE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999.

1. Em se tratando de interesse relacionado à saúde, são inaplicáveis os juros de mora nos moldes previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, uma vez que a regra contida nesse mencionado dispositivo, com a redação dada pela MP 2.180/2001, incide tão-somente nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

2. É entendimento assente nesta Corte que os juros relativos ao período da mora anterior à data da entrada em vigor do novo Código Civil (10.01.2003) devem ser cobrados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1062 do CC/1916), e aos referentes ao período posterior aplica-se tão-somente a taxa SELIC, não cumulável com qualquer outro índice de correção monetária.

3. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a ilegalidade do método de conversão da tabela do SUS permaneceu até novembro de 1999, quando houve a sua reformulação.

4. Agravo Regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.038.552/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 13.2.2009.)

Cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor, consoante se observa, *in litteris*:

"CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, 'Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 727.842/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8.9.2008, DJe 20.11.2008.)

O referido entendimento foi posteriormente confirmado em julgamento de processos submetidos ao rito de recurso repetitivo, de que trata o art. 543-C do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.678/2008, consoante se observa dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.522/02)' (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 6.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DL 1.512/76. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Não é possível conhecer das razões recursais relativas à distribuição dos ônus sucumbenciais, na medida em que tal questão não foi deduzida nas razões do recurso especial, configurando, portanto, inovação recursal em sede de agravo regimental. Além disso, a agravante não externou os motivos pelos quais entende que a parte adversa decaiu em maior parte da demanda, que justificasse a inversão dos ônus sucumbenciais. Incide, pois, no particular, a Súmula 284/STF.

2. No que tange à prescrição dos juros remuneratórios, o acórdão recorrido consignou a mesma tese defendida pela recorrente. Ausência de interesse recursal evidenciada.

3. Considerando que a taxa Selic é um indexador híbrido, porquanto engloba correção monetária e juros, e, por isso, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização, tem-se que a causa de pedir consignada pela recorrente, de que tal indexador deve incidir, como fator de correção monetária, a partir de 1º/1/1996, não é incompatível com o provimento parcial do recurso que, utilizando-se de tese consolidada em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), concede a aplicação da taxa Selic, a título de juros moratórios, a partir da vigência do Código Civil de 2002.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.105.873/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 25.3.2010.)

Ressalte-se que *"a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, momento a partir do qual é aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária"*. (EDcl no REsp 694.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0166748-8

AgRg no
Ag 1240598 / SP

Números Origem: 10077472 100774720

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária